

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP) -
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO DA PUC-SP (COGEAE)**

**ISENÇÃO E LIMITAÇÕES LEGAIS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
PATRONAL.**

Pós-graduação – Direito do Trabalho
São Paulo
2016

VÍTOR RODRIGUES NOVO

**ISENÇÃO E LIMITAÇÕES LEGAIS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
PATRONAL.**

PUC/SP - COGEAE
Pós-graduação – Direito do Trabalho
São Paulo
2016

VÍTOR RODRIGUES NOVO

**ISENÇÃO E LIMITAÇÕES LEGAIS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
PATRONAL.**

Trabalho de pós-graduação a ser apresentado como requisito parcial para a obtenção de título de Especialista em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) - Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da PUC/SP (COGEAE).

Orientador: Professor Vinicius Franco Duarte

São Paulo

2016

DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTOS.

Primeiramente, agradeço a Deus. À minha mãe e irmã. Agradeço e dedico este trabalho, especialmente, à minha noiva, Talitha Lui, que me incentivou a iniciar e concluir o curso de pós-graduação.

RESUMO.

Este artigo visou demonstrar, além de um breve histórico e conceitos básicos das entidades sindicais e suas formas de custeio, as hipóteses de isenção e limitações legais da contribuição sindical patronal.

Na aludida pesquisa, verificou-se que as empresas devem preencher alguns requisitos para figurarem como devedoras da contribuição sindical patronal, mais conhecida como imposto sindical.

Em suma, tais requisitos são: *(i)* pertencer a uma determinada categoria econômica e, cumulativamente, *(ii)* figurar como empregadora.

No entanto, preenchidas as condições para uma determinada empresa figurar como devedora do imposto sindical patronal, esta deverá observar as limitações de valores e cálculos estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), evitando-se, pois, o pagamento indevido da aludida contribuição e, por via de consequência, a locupletação ilícita da entidade sindical beneficiária.

ABSTRACT.

This article aimed to demonstrate, beyond a brief history and basic concepts of unions and their ways of funding, legal limitations and the exemption of labor union bosses.

Alluded to in the research, found that companies must meet certain requirements to appear as a debtor of labor union bosses, better known as union tax.

In short, these requirements belong to a particular category and economic, and cumulatively appear as an employer.

However, the conditions for a given company appear as union employer liable for the tax, it must comply with the limitations and calculations of values established by the Ministry of Labor and Employment, avoiding therefore the improper payment of said contributions, and way of consequence, the enrichment illegal beneficiary of a labor union.

LISTA DE ABREVIATURAS.

CF: Constituição Federal.

CGRT: Coordenação-Geral de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho.

CTN: Código Tributário Nacional.

MRV: Maior Valor de Referência.

MTE: Ministério do Trabalho e Emprego.

OIT: Organização Internacional do Trabalho.

SRT: Secretaria de Relações do Trabalho.

STF: Supremo Tribunal Federal.

TST: Tribunal Superior do Trabalho.

UFIR: Unidade Fiscal de Referência.

SUMÁRIO.

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS.....	11
1.1. Princípio da liberdade sindical ou autoadequamento ou autonomia dos sindicatos.....	11
1.2. Princípio da liberdade associativa.....	13
1.3. Princípio da legalidade e legalidade tributária.	14
CAPÍTULO II - DA ENTIDADE SINDICAL.....	16
2.1. Conceito de entidade sindical.....	16
CAPÍTULO III - DO CUSTEIO SINDICAL.....	18
3.1. Considerações iniciais.	18
3.2. Da contribuição sindical ou imposto sindical.	18
3.3. Da contribuição confederativa.....	21
3.4. Da contribuição assistencial.....	23
CAPÍTULO IV - DA ISENÇÃO E LIMITAÇÕES LEGAIS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.	26
4.1. Da isenção de contribuição sindical patronal às pessoas jurídicas que não figuram como empregadoras.....	26
4.2. Das limitações legais da contribuição sindical patronal – princípio da legalidade.	30
CONCLUSÃO.	41
ANEXO I.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

INTRODUÇÃO.

Como sabido, desde os primórdios da humanidade há associações de pessoas, visando o bem comum.

Seja na associação dos primatas em evolução, no período pré-histórico, para a caça, seja da união dos homens medievais, para a guerra e proteção de seus feudos, contra outros homens unidos, para conquistá-los, o homem sempre viveu em sociedade para o alcance do bem comum.

E, como não poderia deixar de ser, visando o bem comum, o homem também se une e se associa aos seus pares para trabalhar e, com a evolução do sistema laboral e capitalista, para conquistar melhores condições de trabalho.

Tanto é assim, que durante a revolução industrial inglesa, os trabalhadores, oriundos das indústrias têxteis, doentes e desempregados juntavam-se nas sociedades de socorro mútuos.

Em que pese essa considerável evolução história da associação do homem, aqui analisada no âmbito trabalhista, no Brasil tal evolução se mostrou deveras tardia.

Tal atraso se deve, conforme compilação de diversos historiadores¹, ao precário e lento desenvolvimento industrial brasileiro, em relação às grandes potências capitalistas. Consigna-se, segundo estudo dos referidos historiadores que, entre os séculos XIX e XX, a economia brasileira era predominantemente agrícola.

No entanto, com o alavanque capitalista e industrial brasileiro, após a década de 30 e, principalmente, após o fim da ditadura militar, iniciada em 1964, começa a surgir um novo sindicalismo, propondo a existência e

¹ WIKIPEDIA. O Sindicato. Texto sem autor definido. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sindicato/>>

manutenção de entidades mais representativas e livres da opressão econômica e governamental².

Desde então, as entidades representativas dos interesses da categoria econômica e da categoria dos trabalhadores só evoluem, tanto na questão filosófica e negocial, quanto na desvinculação governamental.

Todavia, para dar continuidade às evoluções supracitadas e à representação dos interesses coletivos, propriamente dita, as entidades sindicais dependem, principalmente, de seus representados, inclusive no aspecto econômico.

² STEINKE, Adriane Lemos. O sindicalismo no Brasil. Disponível em <<http://www.sintet.ufu.br/sindicalismo.htm#HISTÓRIA DO SINDICALISMO NO BRASIL>>

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS.

1.1. Princípio da liberdade sindical ou autoadeguamento ou autonomia dos sindicatos.

O referido princípio está insculpido no artigo 8, inciso I, da Constituição Federal (CF):

*“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;”*

Nesse sentido, a liberdade sindical implica efetivamente na liberdade de fundação de sindicato, que significa dizer que um sindicato pode ser constituído livremente, sem autorização, sem formalismo, e adquirir, de plano, direito, personalidade jurídica, com o mero registro no órgão competente, vedada ao Poder Público, a interferência e a intervenção na organização sindical.

Contudo, a liberdade sindical encontra limite no artigo 8º, inciso II, da CF:

“II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.” (Grifamos)

Dessa forma, embora a Constituição de 1988 tenha afastado a possibilidade de intervenção do Estado no sindicalismo, manteve o sistema de unicidade sindical utilizado desde 1930.

Nas palavras de **JOSÉ AFONSO DA SILVA**³, o referido princípio “*proíbe a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, e, pois, no seu funcionamento, de tal sorte que não mais se legitima a submissão dos sindicatos à tutela do Ministério do Trabalho ou de qualquer outro órgão, e menos ainda sua intervenção, como era comum no passado*” ().

Para **MAURICIO GODINHO DELGADO**⁴, “*tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregado.*”

A única exigência imposta no artigo 8º, inciso I, da CF é o registro do estatuto do sindicato no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, respeitando o sistema de unicidade sindical.

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento, por meio da Súmula n.º 677, no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de substituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido da atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral⁵.

“Súmula 677

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”

³ SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 301-302

⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014. P. 1376.

⁵ CUSTÓDIO, Antônio Joaquim Ferreira. Constituição Federal interpretada pelo STF. 4. ed. amp. e atual. pela EC 22/99. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 23.

1.2. Princípio da liberdade associativa.

O referido princípio visa à prerrogativa obreira de associação e, por consequência, sindicalização e está entabulado no artigo 8º, inciso V, da CF:

“V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;”

Para **MAURÍCIO GODINHO DELGADO**⁶, a *“liberdade de associação assegura consequência jurídico-institucional a qualquer iniciativa de agregação estável e pacífica entre pessoas, independentemente de seu segmento social ou dos temas causadores da aproximação. Não se restringe, portanto, à área e temáticas econômico-profissionais (onde se situa a ideia de liberdade sindical).”*

Nesse sentido, vale mencionar que a Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também trouxe a baila a liberdade sindical.

Ressalta-se, somente que, embora o Brasil tenha participado da XXXI Sessão da Conferência Geral dos Membros da OIT, em 1948, e votado por sua adoção, a Convenção n.º 87 não foi ratificada pelo Poder Executivo por incompatibilidade à CF.

Adicionalmente, mister destacar os ensinamentos do Professor. **AMAURI MASCARO NASCIMENTO**⁷ sobre o princípio da liberdade sindical, à luz da Convenção n.º 87 da OIT⁸:

“Liberdade sindical é uma expressão que tem mais de uma acepção. (...) significa mais que liberdade de organizar sindicatos para a defesa dos interesses coletivos, mas também, um princípio de autonomia

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014. P. 1372.

⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1090.

⁸ Organização Internacional Trabalho, criada em 28.06.1919 (como parte do Tratado de Versalhes).

coletiva que deve presidir os sistemas jurídicos pluralistas.

(...)

O documento mais importante é a Convenção 87, de 1948, que é considerado o primeiro tratado internacional que consagra, com o princípio da liberdade sindical, uma das liberdades fundamentais do homem.

Proclama a autonomia sindical, dispondo que ‘os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que julgarem convenientes, assim como o de se filiar a essas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas’. Prevê também o direito dos sindicatos de elaborar seus próprios estatutos e regulamentos administrativos, a eleição livre dos seus representantes e a auto-organização da gestão, das atividades e do programa de ação (...).”

1.3. Princípio da legalidade e legalidade tributária.

De acordo com o artigo 5º, inciso II, da CF:

“II. ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Nesse sentido, embora o Brasil seja considerando o país mais oneroso no que diz respeito a tributos, o referido artigo impõe a necessidade de lei que crie ou altere a criação de um tributo.

O princípio da legalidade vem reforçado no que tange a aplicação do inciso II, do artigo 5º, da CF, já que não se satisfaz o legislador constitucional com a disposição genérica deste, na especificidade do artigo 150, I, da CF **a exigência de lei para a instituição ou majoração de exações tributárias:**

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

Em se tratando a contribuição sindical de um tributo, não poderíamos deixar de citar o artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual estipula a criação de determinado tributo, inclusive da contribuição sindical, por meio de lei:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

***II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65 [...]**”*

CAPÍTULO II - DA ENTIDADE SINDICAL.

2.1. Conceito de entidade sindical.

Como sabido, as categorias profissionais, tal como as patronais, dependem, para a defesa de seus interesses comuns, de representatividade.

Tal representatividade, no Brasil, é exercida, ordinariamente, pelas entidades sindicais.

Sua conceituação pode ser facilmente extraída do texto cravado no artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que assim dispõe:

*“Art. 513. **São prerrogativas dos sindicatos:***

*a) **representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;***

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.” (Grifamos)

O artigo 511, *caput*, da CLT também definiu sindicato como *“associação para fins de estudo, defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.”*

Ou seja, podem-se definir as entidades sindicais como a associação de pessoas físicas ou jurídicas, integrantes da mesma atividade econômica ou

profissional, que militam pela defesa dos interesses individuais e coletivos daqueles que integram sua categoria.⁹

MAURICIO GODINHO DELGADO¹⁰ define que: *“sindicatos seriam entidades associativas permanentes, que representam, respectivamente, trabalhadores “latu sensu”, e empregadores, visando a defesa de seus correspondentes interesses coletivos.”*

Na mesma linha, **ALICE MONTEIRO DE BARROS**¹¹ afirma que *“o sindicato vem sendo definido legalmente como uma forma de associação profissional devidamente reconhecida pelo Estado como representante legal da categoria.”*

Em suma, as entidades sindicais, econômicas ou profissionais, são constituídas pela associação daqueles que integram sua respectiva categoria, visando seus interesses individuais e coletivos. Sua estrutura é formada pelos sindicatos e pelas entidades sindicais de grau superior, representadas pelas federações e confederações.

Todavia, e tendo em vista a desvinculação das entidades sindicais do poder público, para representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal que determinada entidade sindical representa, esta necessita ser custeada.

Tal custeio, por sua vez, pode ser realizado de diversas formas, conforme será abordado a seguir.

⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Método, 2007. P. 825.

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014. P. 1391.

¹¹ BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. P. 1237.

CAPÍTULO III - DO CUSTEIO SINDICAL.

3.1. Considerações iniciais.

Como visto, as entidades sindicais, por desvinculadas do poder público, necessitam ser custeadas, precipuamente pela categoria que as integra, para exercer a representatividade, de fato e de direito, mencionada no capítulo anterior.

Para tanto, existem 4 (quatro) espécies de custeio sindical: (i) a contribuição sindical (artigo 8^a, IV da Constituição Federal - CF cumulado com os artigos 578 a 610 da CLT), (ii) a contribuição confederativa (artigo 8^o, IV da CF), (iii) a contribuição assistencial (art. 513, e, da CLT) e (iv) mensalidade sindical, dos sócios do sindicato (art. 548, b, da CLT).

3.2. Da contribuição sindical ou imposto sindical.

A contribuição sindical, ou imposto sindical, possui natureza tributária¹², podendo ter, inclusive, seu conceito extraído dos artigos 578 e 579 da CLT, que assim dispõem, respectivamente:

“Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato

¹² A natureza tributária da Contribuição Sindical ou Imposto Sindical se extrai não das diretrizes dispostas nos artigos 578 a 610 da CLT, como também dos artigos 149 da Constituição Federal da República e 3^o Código Tributário Nacional, que assim dispõem, respectivamente:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições** sociais, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6^o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.” (Grifamos).

“Art. 3^o Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.” (Grifamos)

Veja que, ao estabelecer o conceito/natureza da contribuição sindical, o artigo 578 consolidado também estabelece que tal tributo será devido por todos aqueles que “participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades”.

Nesse sentido, dispõe o artigo 580, incisos I e II, que:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;” (Grifamos)

Assim, tem-se que, referido tributo, aos empregados, corresponde ao repasse do salário de um dia de trabalho para as entidades sindicais que os representam.

De se observar, como elemento fundamental para determinar os sindicatos representativos, a definição da atividade econômica do empreendimento; ou, ocorrendo pluralidade de atividades, a atividade prevalente ou preponderante, assim descrita por **MOZART VICTOR RUSSOMANO**¹³:

“Pode ocorrer que a mesma empresa exerça várias atividades econômicas. Se essas atividades forem desenvolvidas em conjunto, ligadas por qualquer elo de conexão, como a empresa é uma unidade, será natural que se procure estabelecer a atividade prevalente, do ponto de vista econômico e objetivo de produção. Essa

¹³ RUSSOMANO, Mozart Victor. Princípios Gerais de Direito Sindical. Rio de Janeiro: Forense, 1997, 2. ed. p.98.

atividade apontará o sindicato do qual pode participar o empresário.”

Cabe à própria empresa, respeitado os critérios acima, a definição da categoria a que pertence, bem como àquela representativa de seus trabalhadores, devendo, e, em decorrência disso, recolher as respectivas contribuições sindicais e cumprir as convenções e acordos coletivos firmados pela entidade sindical de trabalhadores respectiva. Deve, ainda, dispensar tratamento diferente para empregados que compõe categoria diferenciada¹⁴.

Esclareça-se que a competência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para efetuar o enquadramento sindical se extinguiu com o advento da Constituição de 1988, que vedou ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (artigo 8.º, I)¹⁵, prevalecendo, atualmente, o princípio do auto enquadramento.

Tratando-se de contribuição sindical patronal, *“a solidariedade de interesses econômicos, dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica”* (artigo 511, § 1.º, da CLT).

A contribuição compulsória da categoria econômica está prevista no inciso III, do artigo 580, da CLT alhures mencionado, que assim dispõe:

“III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:”

¹⁴ Consoante leciona EDUARDO GABRIEL SAAD *“categoria diferenciada é aquela cujos membros estão submetidos a estatuto profissional próprio ou que realizam um trabalho que os distingue completamente de todos os outros da mesma empresa. Têm condições de vida inconfundíveis. Devido a essa circunstância, os membros da categoria diferenciada aspiram reivindicações que em sempre iguais às dos empregados da mesma empresa.”* (Consolidação das leis do trabalho comentada. São Paulo : LTr, 2004, 37. ed., p. 398).

¹⁵ “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;”

<i>Classe de Capital</i>	<i>Alíquota</i>
1. até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

Ou seja, aludido tributo, para os empregadores, constitui no repasse de contribuição calculada sobre o capital da empresa.

3.3. Da contribuição confederativa.

Já a contribuição confederativa, prevista no artigo 8º, inciso IV¹⁶, da Constituição Federal, é fixada em assembleia geral, promovida pela entidade sindical, e se presta para o custeio do sistema confederativo.

Para **CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA**¹⁷:

*“a contribuição confederativa, por ser um direito fundamental, é preceito autoaplicável, não necessitando de regulamentação para que se encontre em vigor. Sua aplicabilidade é, pois, imediata, tendo competência para fixá-la a assembleia geral de cada entidade sindical e não só o legislador ordinário. **Entretanto, o pagamento de tal contribuição é devido apenas pelos empregados filiados à entidade sindical, e não genericamente a todo e qualquer empregado.**”* (Grifamos)

¹⁶ “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...]

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; ”

¹⁷ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. Manual Prático das Relações Trabalhistas. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2005. P. 554.

Tanto é, que o próprio STF, ao analisar reiteradamente a matéria, dispôs, por meio da Súmula n.º 666, que:

“Súmula n.º 666, do STF - Contribuição Confederativa - Exigibilidade - Filiação a Sindicato Respectivo - *A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.*” (Grifamos)

Vale ressaltar que a referida Súmula foi convertida em Súmula Vinculante:

“Súmula Vinculante n.º 40, do STF - *A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.*”

Nessa esteira, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou o Precedente Normativo n.º 119 o qual também dispõe a ilegalidade da cobrança de contribuição confederativa a empregados não sindicalizados:

“Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. **É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.**” (Grifamos)

Assim, apesar de prevista na Constituição Federal da República, aludida contribuição, além de não obrigatória a toda categoria, por se tratar de uma obrigação consensual, também não possui natureza tributária, diferentemente da contribuição sindical ou imposto sindical, alhures mencionada.

3.4. Da contribuição assistencial.

A CLT autorizou, por meio de seu artigo 513, “e”¹⁸, a imposição de contribuições, pelas entidades sindicais, a todo aquele que participe da categoria representada pela referida entidade.

Tais contribuições, comumente conhecidas como contribuições assistenciais, e fixadas em acordos, convenções coletivas ou sentenças normativas, possuem o objetivo de custear eventuais despesas assumidas pela entidade sindical durante a participação em negociações coletivas ou quaisquer outros atos em prol da categoria representada.

Igualmente às contribuições confederativas, a contribuição assistencial não é obrigatória à toda categoria, por se tratar de uma obrigação consensual, e também não possui natureza tributária.

O TST possui entendimento consolidado, inclusive por meio da edição do Procedente Normativo n.º 119 citado alhures, acerca da ilegalidade da cobrança de contribuição assistencial à toda categoria, incluindo aqueles não sindicalizados e aqueles que não aderiram/consentiram expressamente com o pagamento de tal contribuição. A exemplo das decisões abaixo:

“(...) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO DO DESCONTO APENAS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC. Ressalvado o entendimento do Relator, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC - e em face do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal -, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não sejam filiados ao ente sindical. Recurso ordinário provido para determinar a redução do desconto a título de contribuição assistencial para 50% do salário-dia já reajustado, limitando-se aos empregados filiados ao sindicato profissional. (...)” (TST - RO: 3554007520095040000 355400-

¹⁸ “Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

[...]

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. ”

75.2009.5.04.0000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/05/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012 - Grifamos)

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Agravo de instrumento não provido.”
(TST - AIRR - 56800-29.2009.5.15.0151, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/02/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 24/02/2012 - Grifamos)

3.1. Da mensalidade sindical.

A última forma de custeio expressamente disposta na legislação, por intermédio do artigo 548, b, da CLT¹⁹, é a mensalidade sindical. Ou seja,

¹⁹ “Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:
[...]

constitui-se pela contribuição paga pelo sócio do sindicato, espontaneamente, em razão dos serviços, benefícios e vantagens por ele oferecidos.

Igualmente às contribuições confederativa e assistencial, a mensalidade sindical também necessita estar assentada em instrumento normativo e possui natureza consensual, e não tributária.

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais; ”

CAPÍTULO IV - DA ISENÇÃO E LIMITAÇÕES LEGAIS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.

Conforme se verificará adiante, e diferentemente do quanto praticado pela maioria das entidades sindicais representativas da categoria econômica, o imposto sindical a elas devido possui algumas limitações/isenções legais.

4.1. Da isenção de contribuição sindical patronal às pessoas jurídicas que não figuram como empregadoras.

Por força dos dispositivos legais mencionados no item 3.2. do presente, para que a contribuição patronal fosse devida, 2 (dois) fatores deveriam restar caracterizados, concomitantemente, quais sejam:

- a participação em determinada categoria econômica, conforme definido no artigo 578 da CLT; e
- a condição de empregador, nos termos do artigo 580, III, da CLT.

Tanto é necessário o preenchimento de ambos os requisitos supra declinados para que o pagamento da contribuição sindical se faça obrigatório, que o Ministério do Trabalho e Emprego, através da edição da NOTA TÉCNICA SRT/CGRT N.º 50/2005²⁰, dispôs que:

"Tratando-se de contribuição sindical patronal, o fato gerador do tributo é a participação em determinada categoria econômica, conforme definido no art. 578 da CLT e a condição de empregador, nos termos do art. 580, III, da CLT.

[...]

*O art. 580 da CLT, ao relacionar os contribuintes, é taxativo ao estabelecer a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical tão somente aos empregados (inciso I); agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais (inciso II); e empregadores (inciso III). **Dessa forma, estão excluídos da hipótese de incidência aqueles que** não se enquadram nas classes acima elencadas, tais como os empresários que **não mantém empregados.**" (Grifamos)*

²⁰ Vide Anexo I.

Ou seja, de acordo com orientação expedida pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego as empresas que não possuem empregados com contrato de trabalho ativo estão desobrigadas a efetuar o recolhimento de contribuição sindical.

Nesta esteira, vale mencionar valiosa lição do doutrinador **AMAURI MASCARO NASCIMENTO**²¹ sobre as pessoas que estão obrigadas a pagar a contribuição sindical, a qual diz:

*“A lei (CLT, arts. 578 a 610) dispõe sobre: as pessoas que estão obrigadas ao pagamento; a base de incidência – para o empregado, o salário de um dia de trabalho por ano, para o autônomo, um percentual sobre o valor-de-referência e **para os empregadores**, um percentual proporcional ao capital social”.*
(Grifamos)

Note-se, que tanto o dispositivo legal alhures, quanto a doutrina mais atual, se referem aos contribuintes obrigatórios (pessoas jurídicas) como sendo “**EMPREGADORES**” e não apenas membros de categoria econômica.

Destarte, para uma empresa se enquadrar como devedora da contribuição sindical patronal ou imposto sindical, deverá restar caracterizado, concomitantemente, a participação em determinada categoria econômica, conforme definido no art. 578 da CLT, e a condição de empregador, nos termos do artigo 580, III, da CLT.

O atual entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região corrobora com a tese alhures, a saber:

“Contribuição Sindical Patronal indevida. Se a empresa não possui empregados, não está submetida à incidência da referida contribuição, por falta de amparo legal.” (RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO - DATA DE JULGAMENTO: 19/10/2010 - RELATORA: ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - ACÓRDÃO Nº: 20101083070 - PROCESSO Nº: 01032-2010-036-02-00-1 - TURMA: 3ª

²¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

- DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/10/2010 - RECORRENTE: Sind das Emp de Serv Contab. e das Emp d - RECORRIDO: 2M EMPREENDIMENTOS LTDA. – Grifamos)

Na mesma esteira, caminha a jurisprudência majoritária do TST, conforme se pode notar da transcrição dos seguintes arestos:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. PROVIMENTO. Esta colenda Corte possui o entendimento no sentido de que as empresas participantes de uma determinada categoria econômica, quando não empregadoras, não são obrigadas a recolher o imposto sindical previsto no artigo 579 da CLT. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-E-RR-664-33.2011.5.12.0019 – Embargante: TOTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - ME – Embargado: SIND EMP COMP VEN LOC ADM IMOV COND RES COM NORTE ESTADO SC e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC. Data de publicação: 05/12/2014 – Grifamos)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. Consoante o disposto no art. 580, III, da Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá, para os 'empregadores', numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas. Assim, apenas os empregadores, ou seja, as empresas que tenham empregados em seus quadros estão sujeitos à cobrança da contribuição sindical, e não todas as empresas integrantes de determinada categoria econômica. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR-119-32.2013.5.04.0401 Data de Julgamento: 24/09/2014, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014 - Grifamos)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. FATO GERADOR. CONDIÇÃO DE EMPREGADOR. O inciso III do artigo 580 da CLT, ao tratar da contribuição sindical patronal, dispõe que ela será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá, para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme tabela progressiva. Desse modo, necessário se faz interpretar o artigo 580 em conjunto com o artigo 2º da CLT, o que impõe a conclusão de que empregador é quem - admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço - e, portanto, não abrange as empresas que não possuem empregados. Nesse contexto, tem-se que apenas os

empregadores, ou seja, as empresas que tenham empregados contratados, estão sujeitos à cobrança da contribuição sindical patronal, e não todas as integrantes de determinada categoria econômica. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 14654820135030012, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014 - Grifamos)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. HOLDING. Nos termos do art. 580, III, da CLT, a contribuição sindical patronal é devida apenas pelo empregador. Não há como se ampliar o conceito de empregador a fim de estender a obrigação de recolhimento da contribuição sindical patronal para empresa que não possui empregados. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR: 10494920125100003, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 12/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014 - Grifamos)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. Consignado pela Corte Regional que a empresa recorrida não possui quadro de empregados, não há falar em contribuição sindical patronal, à luz do art. 579 da CLT, examinado conjuntamente com os arts. 2º e 580, I, II e III, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (TST, RR - 211400-83.2008.5.02.0028, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 30/03/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2011 – Grifamos)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. Se a empresa Reclamada não possui nenhum empregado em seu quadro, não está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal. Com efeito, o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, considerando-se o teor dos comandos descritos nos arts. 580, I, II e III, e 2º da Consolidação. Nesse diapasão, e de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, só são obrigadas a recolher o mencionado tributo as empresas empregadoras. Recurso de revista não conhecido.” (TST, RR - 91400-80.2009.5.24.0004, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/09/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2010 – Grifamos)

Até porque, impende destacar que o pagamento da contribuição sindical tem como escopo principal custear a manutenção da entidade de classe representativa, para que esta tenha condições efetivas de exercer a defesa dos interesses da sua categoria. No caso da entidade patronal, a

representação se concretiza nas negociações coletivas realizadas com o sindicato dos trabalhadores.

Contudo, se determinada empresa não possui condição de empregadora, nos termos dos artigos 2º²² e 580, III, ambos da CLT, o raciocínio lógico nos leva a crer que também não há interesse a ser representado pelo sindicato patronal, não sendo a referida empresa beneficiária do sistema negocial, por não ter interesse a ser defendido ou reivindicado perante as entidades profissionais.

Por via de consequência, indevida é contribuição sindical patronal às empresas que não se enquadram na condição de empregadoras.

4.2. Das limitações legais da contribuição sindical patronal – princípio da legalidade.

Se enquadrada na condição de devedora da contribuição sindical, determinada empresa deverá observar as limitações legais impostas aos sindicatos patronais, na cobrança do aludido tributo.

Num primeiro momento, analisando isoladamente o comando do artigo 579 celetista, poder-se-ia concluir que este não prevê qualquer tratamento diferenciado para as empresas que não possuem empregados, de modo que estas não estariam isentas de efetuar o referido recolhimento.

Como visto, a definição da contribuição sindical patronal, como tributo, encontra-se cravada no *caput* do artigo 149 da Carta Magna, que assim reza:

²² “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”* (Grifamos).

Esta previsão constitucional encontra-se devidamente regulamentada pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Assim, indiscutível a natureza tributária da contribuição sindical, que, por sua vez, configura prestação compulsória, exigida por força de lei e que tem pagamento obrigatório, independente da vontade e da associação daquele que deve a contribuição.

Neste sentido, destacamos o ensinamento de **ARNALDO SÜSSEKIND**²³:

“Essa contribuição sindical é, a nosso ver, um tributo, reunindo os elementos que a configuram como tal (cf. o art. 3.º do CTN). *Trata-se de uma contribuição especial, autorizada pela Carta Magna, que Ives Gandra²⁴ inclui entre as espécies de tributo.*” (Grifamos).

A jurisprudência pátria compartilha do mesmo entendimento, consoante se denota da leitura das exemplificativas ementas que se seguem:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA INTERNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. *A competência das Turmas no Superior Tribunal de Justiça se define pela matéria de fundo, por isso que, discutindo-se embora sobre o cabimento da ação monitória, incumbe à*

²³ SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005. 22ª ed. p. 1171.

²⁴ “Contribuição Sindical”, in Suplemento Trabalhista LTr n. 113, p. 55.

*Primeira Turma decidir a respeito, porque o objeto da demanda **é a cobrança de contribuição sindical, que tem natureza tributária.** Conflito conhecido.” (STJ, Corte Especial, CC 34221/SP, Proc. 200200036870 , Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., DJ 17/05/2004, p. 98 – Grifamos).*

*“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA. A contribuição sindical instituída pelos arts. 578/580 da CLT tem natureza tributária,** constituinte contribuição do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 da CF. Precedente do STF. Como tributo, sujeita-se às normas gerais de direito tributário[.].” (TRF 4.^a Região, 1.^a Turma, AC 9604244914/RS, Rel. Des. Leandro Paulsen, DJ 25/09/2002, p. 587, – Grifamos).*

*“**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. A contribuição sindical de que trata o artigo 579, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem natureza jurídica tributária, porque configura prestação compulsória, exigida por força de lei e de pagamento obrigatório, independente de associação e da vontade daquele que deve a contribuição, e que se destina a custear as atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei. Trata-se, portanto, de figura perfeitamente enquadrada na definição de tributo, pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional.** Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 174, também do CTN. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter a decisão que declarou prescritas parcelas anteriores ao quinquênio.” (TRT 9.^a Região, 2.^a Turma, Proc. 79007-2005-020-09-00-2, Ac. 28749-2006, Rel. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, DJPR 06/10/2006 – Grifamos).*

Como se trata de tributo, a contribuição sindical deve ser exigida por lei, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária, cravado no artigo 150, I da CF/88. A fim de se atender ao dispositivo constitucional em comento, tem-se a previsão expressa do artigo 580 da CLT, o qual reza:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas

Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

<i>Classe de Capital</i>	<i>Alíquota</i>
1. até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.” (Grifamos).

Como pode se verificar do artigo 580, III, acima reproduzido, existe determinação legal expressa para ser a apuração da referida contribuição feita levando-se em consideração o **Maior Valor de Referência (MVR)**.

Contudo, o MVR foi extinto pela Lei n. ° 8.177/91 e teve seus critérios de conversão estabelecidos pela Lei n. ° 8.178/91, determinando para o mesmo o valor de Cr\$ 2.266,17, a saber:

Lei n. 8.177/91:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

[...]

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.”

Lei n. 8.178/91:

“Art. 21. Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores (Cr\$)	Regiões e Sub-Regiões (Tais como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.599,75	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ª sub-região
1.772,35	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª sub-região, 12ª - 1ª sub-região, 20ª, 21ª
1.930,76	14ª, 17ª - 2ª sub-região, 18ª - 2ª sub-região
2.107,02	17ª - 1ª sub-região, 18ª - 1ª sub-região, 19ª
2.266,17	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

Pois bem, já em 30/12/1991 foi promulgada a Lei n. ° 8.383²⁵, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência – UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em

²⁵ Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

Cruzeiros na legislação tributária federal, determinando a utilização do valor de Cr\$ 126, 8621 como divisor para se calcular o valor de 1 UFIR, de forma que o MVR, ao ser convertido, correspondia a 17, 8633 UFIR.

Com a extinção UFIR pela Medida Provisória nº 1.973, de 26 de outubro de 2000 (posteriormente convertida na Lei 10.522, de 19 de julho de 2002)²⁶, estabeleceu-se que os débitos que a ela se referissem seriam convertidos para Real de acordo com o valor daquele índice para o ano 2000, fixado pela Portaria 488/99 – R\$ 1,0641²⁷.

Assim, o último valor legalmente estabelecido para o MVR foi de R\$ 19,0083²⁸.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o quanto disposto na Nota Técnica/CGRT/SRT n. 50/2005²⁹, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

*“[...] A contribuição sindical, a mais importante delas, encontra-se disciplinada nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e é devida por todos aqueles que pertençam a uma dada categoria econômica ou profissional, independentemente de serem ou não associados a um sindicato. **Isto porque constitui uma prestação compulsória, de natureza tributária. Como já decidido reiteradamente pelos Tribunais, tal contribuição foi recepcionada**”*

²⁶ Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1o de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir, instituída pelo art. 1o da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

²⁷ Art. 29 [...]§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

²⁸ 1 MVR = Cr\$ 2.266,17/ Cr\$ 126,8621 = 17,8633 UFIR.

Último valor dado para a UFIR: R\$ 1,0641.

17,8633 X R\$ 1,0641 = R\$ 19,0083, ou seja, 1 MVR = R\$ 19,0083.

²⁹ Vide Anexo I.

pela Constituição Federal de 1988. A seguir transcrevemos decisão do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido: “A constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 e ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato”. (ADIn nº 1.076, Medida Cautelar, Min. Sepúlveda Pertence, 15/06/94) – grifos nossos.” (Grifamos).

Desta forma, existe um valor pré-definido para o MVR atualmente, qual seja, R\$ 19,0083.

E, por se tratar a contribuição em apreço de **tributo**, repisa-se, resta indubitavelmente necessária a aplicação do **princípio da legalidade**, contido no artigo 150, I, da Constituição Federal (CF) c/c art. 97, II, do Código Tributário Nacional (CTN), que veda a majoração de tributo sem que haja expressa previsão legal, *in verbis*:

CF/88:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

CTN:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65 [...]”

Não é outro o entendimento jurisprudencial dominante, conforme atesta a exemplificativa ementa que se segue:

“ANUIDADES. CONSELHOS REGIONAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM PERÍODO POSTERIOR A EXTINÇÃO DA UFIR. 1 - A correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina. 2 - Se as anuidades fixadas inicialmente em MVRs (Maior Valor de Referência), sofrem por força de lei, conversão em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) estas, extintas que foram pela MP 1.973-68/2000, conservam o mesmo

valor daquela data, até que nova lei regule a matéria.” (TRF 4.^a Região, 2.^a Turma, AG 200504010207440/RS, Rel. Des. Maria Helena Rau de Souza, v.u., DJU 14/12/2005, p. 622 – Grifamos).

Acrescenta-se que não se poderia cogitar, inclusive, que a CLT não é instrumento normativo hábil para definir a contribuição sindical, por ser mais antiga que a Carta Magna, uma vez que o próprio Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim reza, em seu art. 34, §5º:

“Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

[...]

§ 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º”

Também não se sustenta qualquer alegação no sentido de que a estipulação de tabela de valores de contribuição sindical está amplamente assegurada pelo princípio da ampla liberdade sindical previsto pelo artigo 8º da Carta Política. Isto porque, além de tal artigo somente vedar a intervenção do Estado na criação de sindicato, como tributo, tal contribuição está indissociavelmente vinculada ao artigo 580 da CLT, devendo o mesmo ser respeitado, sob pena de violação ao princípio da legalidade, artigo 5º, inciso II, da CF.

Pois bem, seguindo tal linha de raciocínio, por certo que, ante a ausência de norma legal dispendo em sentido contrário, o último valor do MVR é o acima declinado (R\$ 19,0083), de modo que a tabela de contribuição do artigo 580, III, da CLT fica assim (como previsto na Nota Técnica n. 50/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego³⁰):

³⁰ Vide Anexo I.

Capital Social	Alíquota (%)	Parcela a adicionar à Contribuição Sindical Calculada
1- De R\$ 0,01 a R\$ 1.425,62	Contr. Mín.	R\$ 11,40
2 – De R\$ 1.425,63 a R\$ 2.851,25	0,8	—
3 - De R\$ 2.851,26 até R\$ 28.512,45	0,2	R\$ 17,11
4 - De R\$ 28.512,46 até R\$ 2.851.245,00	0,1	R\$ 45,62
5 - De R\$ 2.851.245,01 até R\$ 15.206.640,00	0,02	R\$ 2.326,62
6 – De R\$ 15.206.640,01 em diante	Contr. Máx.	R\$ 5.367,95

Destarte, temos que **o valor máximo** que as empresas que se enquadrem como devedoras da contribuição sindical patronal devem pagar seria de R\$ 5.367,95 (cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Jamais, portanto, poder-se-ia admitir que qualquer entidade sindical formulasse tabela de cobrança de contribuições sindicais levando em conta critérios distintos daqueles determinados em lei, com o único objetivo de locupletar-se de maneira indevida.

Entendimento diverso somente proporcionaria que as entidades sindicais lucrassem sobre a categoria econômica que representam, ferindo não só o princípio constitucional da legalidade e legalidade tributária, como também feriria a intenção do legislador pátrio, sendo tal prática repugnada pelo ordenamento jurídico e, logicamente, por pelo judiciário.

Nesse sentido, podemos citar o seguinte aresto exemplificativo:

[...] 2. DO RECOLHIMENTO SINDICAL FEITO A MAIOR. A contribuição sindical tem suporte jurídico no artigo 8º, IV, in fine, da CF/88 e no Título V, Capítulo III, da CLT. **Ao revés do que sustenta a Ré/Reconvinte, sua natureza jurídica de tributo¹ é respaldada pelo entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, por preencher os requisitos constantes do artigo 3º da Lei 5.172/66 (CTN).** Por essa razão, entendo que a contribuição sindical se submete aos princípios que regem o Direito Tributário. **Dentre esses princípios, o da legalidade restrita impõe que o tributo seja criado por lei (art. 150, I, da CF e artigo 97 do CTN)** e que os elementos de formação da relação jurídica tributária estejam nela definidos, além das normas sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência (artigo 146, III, “a” e “b”, da CF). A CLT, por força do artigo 34, §5º do ADCT, é instrumento normativo hábil para definir a contribuição sindical, cujo fato gerador e base de cálculo do tributo estão previstos no artigo 580 [...]. **Desta forma, está a cobrança da contribuição sindical indissociavelmente vinculada aos contornos do artigo 580 da CLT, não sendo permitido às entidades sindicais, ante a falta de Lei disciplinar e sob o argumento da liberdade sindical, estipular o valor da contribuição por meio de resolução ou outro ato infra legal.** [...]. **Quanto à regulamentação da matéria, a última nota técnica expedida pelo Ministério do Trabalho estabeleceu que 1 MVR equivale atualmente a R\$ 19,0083, como destacado pelo Autor.** 2. Assim, convertendo o MVR para a moeda atual e considerando o instrumento de alteração contratual acostado às fls. 22/31, observo que a empresa autora de fato se enquadra no terceiro grupo, devendo ser observado para o cálculo da contribuição sindical a alíquota 0,02%. Considerando ainda o capital social da empresa (oito milhões de reais), a alíquota a ser multiplicada ao referido capital e o valor a ser agregado ao resultado (R\$ 2.326,62, segundo NOTA TÉCNICA/CGRT/SRT Nº 05/2004) tem-se o que o valor da contribuição devida é de R\$ 3.926,62 e não R\$ 8.195,98. **Em face do quanto exposto, julgo procedente o pedido de restituição da contribuição sindical recolhida a maior pela parte Autora.** Afasto o pedido de limitação formulado pelo Sindicato, na forma dos fundamentos expostos na parte final do item “1.” Da fundamentação. [...]” (8ª VT/SP Processo n. 00930200600802007, sentença publicada em 23/07/2008, Juiz do Trabalho Dr. Álvaro Marcos Cordeiro Maia - Grifamos).

“AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PARÂMETROS DO CÁLCULO – Conforme a jurisprudência do STF, **a contribuição sindical tem natureza tributária. Dessa forma há que ser demonstrado os parâmetros utilizados para o cálculo do tributo (aspecto quantitativo do fato gerador). A ausência desses parâmetros viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF), bem como os arts. 3º, 114 e 142 do CTN, impossibilitando a cobrança.**” (TRT 12ª R. – RO 01152-2006-015-12-00-7 (11865/2007) – 2ª T. – Rel. Juiz Edson Mendes de Oliveira – J. 01.08.2007 - Grifamos).

Destarte, não poderão as entidades sindicais patronais, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e legalidade tributária, efetuar cobrança e/ou receber suas contribuições, caso devidas, em parâmetros divorciados daqueles estipulados na Nota Técnica n.º 50/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CONCLUSÃO.

Como visto, em que pese a natureza tributária e a compulsoriedade das contribuições sindicais, esta, em especial aquela direcionada às entidades de representação patronal, possui hipóteses de isenção bem como limitações legais.

Para determinada empresa se ver obrigada a pagar o imposto sindical ao seu representante econômico, se faz necessário o preenchimento cumulativo de dois requisitos, sendo a participação em determinada categoria econômica, conforme definido no art. 578 da CLT, e preencher a condição de empregador, nos termos do art. 580, III, da CLT.

Assim, não possuindo empregados, determinada empresa estará isenta de recolher o imposto sindical ao representante de sua categoria econômica.

A limitação legal, por sua vez, consiste na impossibilidade das entidades sindicais patronais, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e legalidade tributária, efetuarem cobrança e/ou receber suas contribuições, caso devidas, em parâmetros divorciados daqueles estipulados na Nota Técnica n. 50/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, conclui-se não ser devida contribuição sindical patronal por parte das empresas que não possuem empregados, ainda que participem de determinada categoria econômica, não sendo permitido aos sindicatos patronais realizarem tal cobrança destas empresas.

ANEXO I.

**“MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO
ASSUNTO: Contribuição Sindical – Espécies – EMPREGADOR.**

NOTA TÉCNICA SRT/CGRT Nº 50/2005

Em atenção às inúmeras consultas formuladas a este Ministério, e de acordo com o entendimento firmado por meio das Notas Técnicas nº. 90/2003, 125/2003, 05/2004, 042/2005, 029/2005, seguem as informações acerca das diversas espécies de contribuição de caráter sindical, devidas pelos empregadores.

A contribuição sindical, a mais importante delas, encontra-se disciplinada nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e é devida por todos aqueles que pertençam a uma dada categoria econômica ou profissional, independentemente de serem ou não associados a um sindicato.

Isto porque constitui uma prestação compulsória, de natureza tributária.

Como já decidido reiteradamente pelos Tribunais, tal contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A seguir transcrevemos decisão do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido:

“A constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 e ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato”. (ADIn nº 1.076, Medida Cautelar, Min. Sepúlveda Pertence, 15/06/94) – grifos nossos.

Tratando-se de contribuição sindical patronal, o fato gerador do tributo é a participação em determinada categoria econômica, conforme definido no art. 578 da CLT e a condição de empregador, nos termos do art. 580, III, da CLT.

A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividade idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica (art. 511, § 1º, da CLT).

De se observar, como elemento fundamental para determinar os sindicatos representativos, a definição da atividade econômica do empreendimento; ou, ocorrendo pluralidade de atividades, a atividade prevalente ou preponderante, assim descrita por Mozart Victor Russomano, em Princípios Gerais de Direito Sindical (2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1997 – p.98):

“Pode ocorrer que a mesma empresa exerça várias atividades econômicas. Se essas atividades forem desenvolvidas em conjunto, ligadas por qualquer elo de conexão, como a empresa é uma unidade, será natural que se procure estabelecer a atividade prevalente, do ponto de vista econômico e objetivo de

produção. Essa atividade apontará o sindicato do qual pode participar o empresário.”

Cabe à própria empresa, respeitado os critérios acima, a definição da categoria a que pertence, devendo, em decorrência disso, recolher as contribuições sindicais e cumprir as Convenções e acordos coletivos firmados pela entidade sindical de trabalhadores respectiva. Deve, ainda, dispensar tratamento diferente para empregados que compõe categoria diferenciada.

A competência do Ministério do Trabalho e Emprego para efetuar o enquadramento sindical se extinguiu com o advento da Constituição de 1988, que vedou ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, I, CF/88).

Oportunamente, vale ressaltar que a definição que a empresa faz não é absoluta, de forma que outras entidades ou os próprios empregados da empresa podem questioná-la, se entenderem que ela não segue os critérios legais.

Nestes casos, excluída a composição entre partes, compete ao Poder Judiciário, no caso a Justiça do trabalho, a apreciação de conflitos referentes à legitimidade de representação sindical, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº. 45/2004:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;”

O cálculo para recolhimento da contribuição sindical dos empregadores correspondente a uma importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva, prevista no art. 580, inciso III:

CLASSES DE CAPITAL	ALÍQUOTA
Até 150 vezes o maior valor de referência (MVR)	0,8%
Acima de 150 até 1.500 vezes o MVR	0,2%
Acima de 1.500 até 150.000 vezes o MVR	0,1%
Acima de 150.000 até 800.000 vezes o MVR	0,02%

Esta tabela, convertida em reais e combinada com o § 3º do art 580 da CLT, pode ser assim demonstrada:

Capital Social	Alíquota (%)	Parcela a adicionar à Contribuição Sindical Calculada
De R\$ 0,01 a R\$ 1.425,62	Contribuição Mínima de	R\$ 11,40
De R\$ 1.425,63 a R\$ 2.851,25	0,8	-

De R\$ 2.851,26 até R\$ 28.512,45	0,2	R\$ 17,11
De R\$ 28.512,46 até R\$ 2.851.245,00	0,1	R\$ 45,62
De R\$ 2.851.245,01 até R\$ 15.206.640,00	0,02	R\$ 2.326,62
De R\$ 15.206.640,01 diante	em Contribuição Máxima de	R\$ 5.367,95

- *Modo de Calcular a Contribuição Sindical: 1 – enquadre o capital social na “classe de capital” correspondente; 2 – multiplique o capital social pela alíquota correspondente à linha onde for enquadrado o capital; 3 – adicione ao resultado encontrado o valor constante da coluna “parcela a adicionar”, relativo à linha do enquadramento do capital.*

As empresas que possuem sucursais, filiais ou agências, fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal deverão atribuir, para fins de recolhimento da contribuição, parte do seu capital social, na proporção das correspondentes operações econômicas, devendo, ainda, fazer as devidas comunicações às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

O art. 580 da CLT, ao relacionar os contribuintes, é taxativo ao estabelecer a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical tão somente aos empregados (inciso I); agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais (inciso II); e empregadores (inciso III).

Dessa forma, estão excluídos da hipótese de incidência aqueles não se enquadram nas classes acima elencadas, tais como os empresários que não mantêm empregados.

Igual entendimento se aplica aos empregadores que não compõem categoria econômica, por força do disposto no art. 579, da CLT, tais como os sindicatos, partidos políticos. Desta forma, por não compor nenhuma categoria econômica, não pode ser imputado aos mesmos o dever de recolher a contribuição sindical, uma vez que não há entidade que represente seus interesses.

A contribuição sindical patronal também não é devida pelas entidades ou instituições que comprovem não exercerem atividade econômica com fins lucrativos, conforme disposto no art. 580, § 6º, da CLT.

O procedimento para a comprovação da condição de isento está disciplinado na Portaria MTE nº 1.012, de 04 de agosto de 2003. São consideradas entidades ou instituições que não exerçam atividades com fins lucrativos aquelas que não apresentem superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado e atendam aos seguintes requisitos:

- não remunerar, de qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patronal. Ressalte-se que, para fins de comprovação desta isenção a entidade ou instituição deverá declarar que não exerce atividade econômica com fins lucrativos na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a partir do ano base de 2003.

Por fim, a Lei 9.317, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, dispõe que a inscrição naquele sistema implica pagamento mensal unificado de vários impostos e contribuições que menciona e dispensa do pagamento das demais contribuições. Desta forma, a contribuição sindical, na condição de tributo instituído pela União, não é devida pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES.

As entidades sindicais patronais podem, ainda, instituir, nos estatutos ou assembleias gerais, outras contribuições, como a mensalidade ou contribuição estatutária, a contribuição assistencial e a contribuição confederativa.

A contribuição estatutária, como se depreende de sua denominação é prevista no estatuto da entidade e decorre da filiação à mesma. Normalmente é cobrada mensalmente dos associados.

A contribuição assistencial não possui previsão legal. É aprovada pela assembleia geral da categoria e fixada em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa e é devida quando da vigência de tais normas, porque sua cobrança está relacionada com o exercício do poder de representação da entidade sindical no processo de negociação coletiva.

Existe, também, a contribuição confederativa, cujo objetivo é o custeio do sistema confederativo, do qual fazem parte os sindicatos, federações e confederações, tanto da categoria profissional como da econômica. É fixada em assembleia geral. Tem como fundamento legal o art. 8º, IV, da Constituição Federal que estabelece que “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei” (in verbis).

Em relação às contribuições confederativa e assistencial, predomina nos Tribunais Superiores o entendimento de serem obrigatórias somente para os empregados associados ao sindicato. Isso porque determinar ao trabalhador a obrigação de recolhê-las implicaria na filiação obrigatória ao sindicato, em afronta ao art. 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”.

Há várias decisões nesse sentido nos Tribunais Pátrios, referindo-se não só à contribuição confederativa, como também à assistencial. Destacamos a Súmula nº 666, do Supremo Tribunal Federal e o Precedente Normativo nº 119, do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcritos:

“ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 666 DO STF: A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO”.

“PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

(Redação conforme Proc. TST-MA 455193/1998-0, Sala de sessões 02.06.98, Certidão de Julgamento publicada no DJU de 11.06.98, p. 197).

São estas as informações que tínhamos a prestar acerca das contribuições devidas aos sindicatos.

À consideração superior.

Brasília, 16 de junho de 2005.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Assessora Jurídica CGRT/SRT/TEM

De acordo.

Publique-se no endereço eletrônico do MTE, para conhecimento.

Brasília/DF, 16 de junho de 2005.

Isabele Jacob Morgado

Coordenadora-Geral de Relações do Trabalho

SRT/MTE”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

CUSTÓDIO, Antônio Joaquim Ferreira. Constituição Federal interpretada pelo STF. 4. ed. amp. e atual. pela EC 22/99. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Método, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Princípios Gerais de Direito Sindical. Rio de Janeiro: Forense, 1997, 2. ed. p.98.

SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho: comentada. 43. ed. (rev. e ampl. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castelo Branco). São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Aarão Miranda da e LOPES, Antonio Carlos Sá. As fontes de custeio sindical para o representante comercial. Disponível em <<http://jusvi.com/colunas/40731>>

SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STEINKE, Adriane Lemos. O sindicalismo no Brasil. Disponível em <<http://www.sintet.ufu.br/sindicalismo.htm#HISTÓRIA DO SINDICALISMO NO BRASIL>>

SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de direito do trabalho. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. Manual Prático das Relações Trabalhistas. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

WIKIPEDIA. O Sindicato. Texto sem autor definido. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sindicato>>